



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.928, DE 2026 **(Do Sr. Messias Donato)**

Dispõe sobre a apreensão, o processo administrativo de perdimento e a destinação de bens, mercadorias e meios de transporte utilizados em infrações à defesa agropecuária federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Dispõe sobre a apreensão, o processo administrativo de perdimento e a destinação de bens, mercadorias e meios de transporte utilizados em infrações à defesa agropecuária federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a apreensão, o processo administrativo de perdimento e a destinação de bens, mercadorias, veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte utilizados na prática de infrações à legislação federal de defesa agropecuária, inclusive nas ações de vigilância e fiscalização realizadas em portos, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados, áreas de controle integrado e demais pontos de ingresso, saída ou circulação no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – infração à defesa agropecuária federal: a conduta que viole norma federal sanitária, fitossanitária, zoossanitária, de inspeção, de fiscalização agropecuária, de biossegurança, de comércio exterior ou de controle de trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário;

II – mercadoria irregular: o produto, subproduto, insumo, animal, vegetal, parte de vegetal, material biológico, agrotóxico, fertilizante, semente, medicamento veterinário ou qualquer outro bem de interesse agropecuário que ingresse, saia, transite, seja armazenado, comercializado ou transportado em desacordo com a legislação federal aplicável;

III – meio de transporte: o veículo automotor, reboque, semirreboque, embarcação, aeronave ou qualquer outro bem móvel utilizado para transportar, ocultar, armazenar ou facilitar a prática da infração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

IV – terceiro de boa-fé: a pessoa física ou jurídica que comprove não ter concorrido para a infração nem dela ter se beneficiado, direta ou indiretamente.

Art. 3º A autoridade competente poderá apreender bens, mercadorias e meios de transporte quando houver indícios suficientes de infração à defesa agropecuária federal, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – ausência ou irregularidade de documentação fiscal, sanitária, fitossanitária ou zoossanitária exigida pela legislação;

II – suspeita ou constatação de falsificação, adulteração, contaminação, fraude, clandestinidade ou origem ilícita;

III – introdução, saída ou circulação de mercadoria proibida, não autorizada ou em desacordo com exigência legal ou regulamentar;

IV – risco à saúde pública, à sanidade animal, à sanidade vegetal, à biossegurança, ao meio ambiente ou à rastreabilidade da produção;

V – utilização do meio de transporte para ocultação, depósito, facilitação ou transporte de mercadoria irregular.

Art. 4º A apreensão será formalizada por auto próprio, com a identificação, sempre que possível:

I – da autoridade responsável pela medida;

II – do local, da data e da hora da apreensão;

III – do autuado, do possuidor, do transportador ou do responsável pela carga;

IV – dos bens, mercadorias e meios de transporte apreendidos;

V – dos fatos, indícios e fundamentos legais da medida;

VI – da destinação cautelar adotada;

VII – do prazo e da autoridade competente para apresentação de defesa.

Art. 5º A apreensão terá natureza cautelar e poderá ser mantida até a decisão final do processo administrativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Art. 6º O perdimento de mercadoria irregular poderá ser aplicado quando ficar comprovada, no processo administrativo, a infração à defesa agropecuária federal.

Art. 7º O perdimento do meio de transporte dependerá da comprovação, no processo administrativo, de que o bem:

- I – foi utilizado de forma intencional para a prática da infração;
- II – serviu para ocultar, viabilizar ou facilitar a circulação da mercadoria irregular; ou
- III – estava vinculado à infração em circunstâncias que afastem a boa-fé do proprietário, possuidor ou responsável.

Art. 8º Não será aplicado o perdimento do meio de transporte quando o proprietário ou possuidor comprovar, cumulativamente:

- I – a propriedade ou posse legítima do bem;
- II – a ausência de participação na infração;
- III – a ausência de benefício direto ou indireto com a prática ilícita; e
- IV – a adoção de cautelas para impedir o uso indevido do bem, quando exigíveis.

Art. 9º O processo administrativo de perdimento observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, e compreenderá, no mínimo:

- I – lavratura do auto de apreensão;
- II – notificação do interessado;
- III – concessão de prazo para apresentação de defesa e documentos;
- IV – produção das provas admitidas em direito;
- V – elaboração de relatório de instrução;
- VI – decisão fundamentada da autoridade competente; e
- VII – possibilidade de recurso administrativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Art. 10. O regulamento disporá sobre:

- I – os prazos de defesa e recurso;
- II – as autoridades competentes para instaurar, instruir e julgar o processo;
- III – os critérios de guarda, remoção, depósito, apreensão, avaliação e alienação;
- IV – as hipóteses de destinação antecipada, quando houver perecimento, depreciação acelerada, custo excessivo de manutenção ou risco sanitário.

Art. 11. Nos casos de risco à saúde pública, à sanidade animal, à sanidade vegetal, à biossegurança ou ao meio ambiente, a autoridade competente poderá determinar, mediante decisão motivada, a destruição, inutilização, descaracterização, devolução à origem, constituição de depositário fiel ou outra destinação legalmente cabível da mercadoria apreendida, observada a legislação específica.

Art. 12. Após a decisão administrativa definitiva que declarar o perdimento em favor da União, os bens e meios de transporte poderão ter as seguintes destinações, observada a legislação aplicável:

- I – incorporação ao patrimônio de órgão ou entidade da administração pública federal, prioritariamente para uso em atividades de fiscalização e defesa agropecuária;
- II – cessão ou doação a órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando houver interesse público justificado;
- III – alienação em leilão;
- IV – destruição, inutilização, reciclagem ou descaracterização, quando a natureza do bem assim exigir;
- V – outra forma de destinação prevista em lei.

Art. 13. A destinação dos bens observará, sempre que aplicável:

- I – a utilidade pública do bem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

- II – o custo de guarda e manutenção;
- III – a aptidão para uso institucional;
- IV – a inexistência de risco sanitário, ambiental ou operacional;
- V – a rastreabilidade e a segurança jurídica da transferência.

Art. 14. Na hipótese de alienação ou destinação de veículo, embarcação ou aeronave objeto de perdimento, a regularização cadastral e registral observará a legislação específica.

Art. 15. O produto da alienação dos bens declarados perdidos em favor da União terá a destinação prevista na legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber e sem prejuízo da legislação específica, as normas gerais de processo administrativo federal e as normas federais relativas à apreensão, ao perdimento e à destinação de bens.

Art. 17. O disposto nesta Lei será aplicado sem prejuízo das competências legais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, da Polícia Federal, dos órgãos de segurança pública e de outros órgãos da administração pública legalmente competentes.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo disciplinar a apreensão, o processo administrativo de perdimento e a destinação de bens, mercadorias e meios de transporte utilizados em infrações à defesa agropecuária federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

A proposta busca suprir lacuna normativa relevante. A fiscalização agropecuária federal atua em portos, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e demais pontos de controle, locais onde as autoridades encontram com frequência mercadorias de interesse agropecuário transportadas sem documentação, com indícios de fraude, com origem clandestina ou em desacordo com exigências sanitárias, fitossanitárias e zoossanitárias.

Essas situações trazem risco à saúde pública, à sanidade animal, à sanidade vegetal, ao meio ambiente e à competitividade da produção nacional, além de comprometer a rastreabilidade e o controle de insumos e produtos agropecuários em território brasileiro.

O ordenamento já contém normas setoriais sobre apreensão, fiscalização e destinação de produtos. No entanto, ainda há necessidade de disciplina legal mais clara sobre o processo administrativo de perdimento e sobre a destinação de bens e meios de transporte vinculados a infrações dessa natureza, com observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A proposta também preserva a segurança jurídica ao prever proteção expressa ao terceiro de boa-fé. Desse modo, o perdimento do meio de transporte não decorre automaticamente da apreensão. Ele exige comprovação do vínculo entre o bem e a infração, bem como elementos que afastem a boa-fé do proprietário ou possuidor.

Outro aspecto relevante é a previsão de destinação dos bens declarados perdidos em favor da União. A medida permite melhor aproveitamento dos recursos públicos, fortalece a capacidade operacional da fiscalização e reduz custos de manutenção e armazenamento, sem prejuízo das hipóteses de destruição, inutilização ou outra destinação sanitariamente adequada.

A redação proposta também evita conflito de competências. Por essa razão, o texto deixa expresso que sua aplicação ocorre sem prejuízo das competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, da Polícia





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Federal, dos órgãos de segurança pública e de outros órgãos legalmente competentes.

Trata-se, portanto, de medida que combina proteção sanitária, eficiência administrativa, segurança jurídica e fortalecimento institucional da defesa agropecuária federal.

Pelas razões expostas, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO



FIM DO DOCUMENTO